



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797980 - ES(2024/0434197-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : ALBERTO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797980 - ES(2024/0434197-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : ALBERTO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – TESES REJEITADAS – USIMINAS – DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES – INDISPONIBILIDADE DE VALORES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE CAUÇÃO – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO RECORRENTE – RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Acerca da alegada ausência de impugnação, verifica-se que o recurso em cotejo, de forma satisfatória, apresenta as razões pelas quais a agravante

entende que a decisão hostilizada deva ser reformada, respeitando, assim, o princípio da dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada.

2. De forma análoga, não há que se falar em violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, na medida em que o presente recurso visa atacar a decisão que determinou o levantamento da quantia em face da parte ora recorrida, ao passo que no bojo do agravo de instrumento de nº 5000776-81.2021.8.08.0000, a decisão impugnada rejeitou a impugnação apresentada pela recorrente. Preliminar Rejeitada

3. Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, CPC, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes será feita 'sem dar ciência prévia do ato ao executado'.

4. Como se sabe, 'o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que sustentam, incumbindo-lhe dar desfecho à demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, respeitando os limites objetivos e subjetivos da lide' (STJ; AgInt-AR Esp 1.448.861; Proc. 2019/0039327-1; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Manoel Erhardt; DJE 29/09/2021).

5. No caso em apreço, verifica-se que os argumentos apresentados pela ora agravante já tinham sido objeto de julgamento pelo juízo a quo quando da análise da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada, conforme decisão acostada no evento 4565595.

6. No que concerne à alegação de necessidade de prestação de caução para levantamento da quantia penhorada, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, mister destacar que tal matéria encontra-se preclusa.

7. Isso acontece uma vez que tal questão foi alegada pela agravante perante o Juízo a quo em manifestação pretérita, a qual restou decidida pelo magistrado na decisão ID nº 4565595.

8. No que concerne à alegação de que 'o bloqueio de valores na conta do Plano de Benefícios PBD/CNPB nº 1975.0002-18 atingiu o fundo Femco/Cosipa e não o fundo Femco/Cofavi, já exaurido', certo é que esta matéria já foi discutida à exaustão, tanto na presente demanda, como nas demais em que litiga a ora agravante.

9. Enquanto pendente de liquidação extrajudicial o plano de previdência privada COFAVI, permanece a responsabilidade da Previdência Usiminas pelos pagamentos referentes aos planos de complementação de aposentadoria.

10. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.” (e-STJ fls. 664/665).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 694).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 704/714), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 489, §1º, IV e 11, ambos do CPC – “*tendo em vista que o acórdão recorrido, tal como fez o magistrado de primeira instância, deixou de enfrentar sobre todos os pontos trazidos pela recorrente e fundamentar sua decisão, o que poderia alterar o resultado do julgado, especialmente com relação à se tratar de uma execução provisória, além de que não há solidariedade entre os fundos Femco/Cosipa e Femco/Cofavi, de modo que não se pode utilizar os recursos daquele para pagamento de ex- funcionário da Cofavi, o que é fato incontroverso reconhecido pelo C. STJ*” (e-STJ fls. 710/711);

(ii) arts. 520, IV e 521, parágrafo único, do CPC – “*por determinar a liberação a parte recorrida e seus patronos do exorbitante valor de R\$ 2.750.911,92, em uma execução provisória, sem que fosse exigida caução, resultando em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, especialmente por não poderem ser atingidos os recursos pertencentes aos participantes e assistidos da Cosipa para pagamento de ex-funcionários da Cofavi*” (e-STJ fl. 711);

(iii) art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC – “*ao corroborar o entendimento do magistrado primevo que, em manifesta inadequação do procedimento adotado, somente*

intimou a embargante para se manifestar sobre a penhora concretizada após a transferência para a conta judicial, o que fere o disposto no r. dispositivo legal” (e-STJ fl. 713).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 969/984).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 986/991), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, a recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido quanto à tese de necessidade de prestação de caução na execução provisória.

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de omissões a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, fundamentou o Tribunal *a quo* o quanto se segue:

“No que concerne à alegação de necessidade de prestação de caução para levantamento da quantia penhorada, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, mister destacar que tal matéria encontra-se preclusa.

Isso acontece uma vez que tal questão foi alegada pela agravante perante o Juízo a quo em manifestação pretérita, a qual restou decidida pelo magistrado na decisão ID nº 4565595.

(...) Sendo assim, a conclusão a que se chega é que, enquanto pendente de liquidação extrajudicial o plano de previdência privada COFAVI, permanece a responsabilidade da Previdência Usiminas pelos pagamentos referentes aos planos de complementação de aposentadoria.” (e-STJ fls. 669/670)

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido de modo diverso da pretensão deduzida pela parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela

operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021). 3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

No mais, sobre a controvérsia, o Tribunal local, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, concluiu, como se vê, que as alegações recursais consistem em mera reprodução de teses já decididas em recurso anterior, submetidas à preclusão lógica e temporal e que no se refere à alegada violação ao art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, que houve intimação da agravada para se manifestar sobre a penhora(e-STJ fl. 668)

Em verdade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. SUPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ACORDO DE ACIONISTAS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. OMISSÃO INOCORRENTE. ARTS. 264, 128 E 515, § 2º, DO CPC/73. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRESSUPOSTO QUE A PRETENSÃO DE AMPLIAR A DEMANDA OCORRE AO TEMPO DA RÉPLICA. PRETENSÃO DE RECONHECER A ESTABILIDADE DA DEMANDA DESDE A INICIAL. COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. (...) 3. Pressuposto que a modificação da causa de pedir ocorreu em réplica; o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer que a tese já estaria lançada com essa amplitude ao tempo do ajuizamento, demandaria o cotejo de peças processuais de modo originário em recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.876.801/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 283 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO. (...) 3. A revisão do entendimento do Tribunal a quo para reconhecer ofensa à coisa julgada sobre a matéria em debate demandaria reexame do conjunto fático-probatório, consistente no cotejo de peças processuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. (...)" (AgInt no AREsp 1.311.173/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 16/10/2020) .

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.797.980 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0434197-1

Número de Origem:

00312632320168080024 312632320168080024 50007768120218080000 50027923720238080000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : ALBERTO GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026